Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1883/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/1641/2021
PROTOCOLO	:	2091063
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADOS	:	1. MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES 2. PATRICIA MARQUES MAGALHÃES 3. AGNALDO MARCELO DA SILVA OLIVEIRA 4. RAFAEL SANTOS DA ROSA
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PEÇAS CONTÁBEIS. RESPALDO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL 4.320/1964. CONTAS REGULARES. ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Antônio João**, exercício de **2020**, sob a responsabilidade de **Marceleide Hartemam Pereira Marques e Patrícia Marques Magalhães**, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e determinar a **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, e o **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, exercício financeiro de 2020, gestão de Marceleide Hartemam Pereira Marques e Patrícia Marques Magalhães, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 46) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 48), tendo a então Prefeita Municipal, Marceleide Hartemam Pereira Marques, se manifestado através dos documentos de peças 63 a 67. Já o atual Prefeito Municipal, Agnaldo Marcelo da Silva Oliveira, teve sua resposta acostada às peças 69 a 73. Por sua vez, o atual Secretário de Saúde, Rafael Santos da Rosa, trouxe sua resposta por meio das peças 75 a 79. Por fim, a Secretária de Saúde à época, Patrícia Marques Magalhães, se apresentou às peças 81 a 85.

Retornando os autos à equipe técnica, essa se manifestou (peça 87) pelo saneamento das impropriedades apontadas, enquanto o Ministério Público de Contas se posicionou (peça 90) pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com as devidas recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente, vale frisar trazer as impropriedades inicialmente apontadas:

2.1.2 – Não foi encaminhado o relatório de gestão orçamentária e financeira do exercício;

2.1.3.3 – Não foi apresentado detalhamento do valor do ajuste do exercício anterior;

2.1.5.2 – Não foi comprovado atendimento integral à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde;

Ocorre que, após a resposta apresentada, os técnicos consideraram sanados os apontamentos, uma vez que foi identificada, no Portal da Transparência do município, o Relatório de Gestão Orçamentária e Financeira, bem como foram identificados os documentos faltantes, acostados às fls. 904, 1051 e 1052.

Por sua vez, o *Parquet* de Contas apesar de considerar as respostas apresentadas, entenderam que caberia a aplicação de recomendação aos gestores.

Analisando as respostas e documentos apresentados, esta Relatoria entende que assiste razão à equipe técnica, uma vez que restou evidenciado que a presente prestação de contas se encontra de acordo com as normas legais e regimentais.

Diante disso, restou demonstrado que a presente prestação de contas merece o julgamento pela regularidade, por atender todas as normas legais e regimentais necessárias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, exercício de 2020, sob a responsabilidade de Marceleide Hartemam Pereira Marques e Patrícia Marques Magalhães, Prefeita e Secretária Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

II. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 16 de outubro de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

VAS / VAB